EMENDA № - CMMPV 1266/2024 (à MPV 1266/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12-A	

- § 5º O controle informatizado das operações de importação e aquisição no mercado interno de serviços, objeto de notas fiscais emitidas para pessoa jurídica habilitada no regime de que trata este artigo, será disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 6º Os serviços enumerados no § 1º deste artigo serão indicados no ato de habilitação da pessoa jurídica, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).
- § 7º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão reduzidas a zero quando a pessoa jurídica habilitada realizar a exportação do produto resultante da utilização do regime de que trata este artigo.
- § 8º A ausência de exportação do produto resultante da aplicação do regime de que trata este artigo implica na obrigação da pessoa jurídica habilitada efetuar,





espontaneamente ou mediante lançamento de ofício, o recolhimento das contribuições com pagamento suspenso incidentes sobre os serviços importados ou adquiridos no mercado interno, acrescidas dos encargos previstos em lei, respectivamente na qualidade de contribuinte ou responsável."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

De forma semelhante a diversas nações ao redor do mundo, a economia brasileira se apresenta, cada vez mais, dependente do setor de serviços. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, o PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil cresceu 2,9% frente a 2022. Houve crescimento verificado nos setores da agropecuária (15,1%), indústria (1,6%) e em serviços (2,4%). Nesse sentido, em 2023, a contribuição do setor de serviços para o PIB brasileiro foi de R\$ 6,4 trilhões, o que representou aproximadamente 60% do PIB total do período (R\$ 10,9 trilhões).

A partir do início do fenômeno da fragmentação dos processos produtivos em busca de redução de custos e maior produtividade, os serviços passam a estar presentes em todos os ramos de atividades, atuando, por exemplo, como insumos importantes para adicionar valor aos bens finais produzidos pelo segmento industrial. Desta forma, a utilização de serviços pelas cadeias produtivas exportadoras, processo conhecido como servicificação, temse intensificado substancialmente. Com respeito especificamente ao





setor de manufatura, a servicificação está intrinsecamente relacionada às cadeias globais de valor, pois é por meio da implantação de serviços que operam as redes internacionais de produção. Além disso, os serviços também estão redefinindo a forma como as empresas de manufatura produzem valor. Na era digital, os serviços fazem parte de um "ecossistema de negócios" onde a colaboração com clientes, parceiros e contratados é a chave para a inovação e a produtividade.

O setor industrial, responsável por parcela relevante das exportações brasileiras e tradicional beneficiário do regime de drawback suspensão, apresenta elevada utilização de serviços em sua produção. Em conformidade com os últimos dados disponíveis para o indicador "Trade in Value Added" (TiVA), calculado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os serviços representam 35,7% do valor adicionado às exportações brasileiras de bens manufaturados.

Enfatize-se que estudo contratado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) identificou dez membros do G20 que permitem a aquisição de serviços desonerados de tributos por meio de regimes semelhantes ao drawback brasileiro, a saber: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, França, Itália, México, Reino Unido, Rússia e União Europeia. Esses membros do G20 adotam estratégias de inserção de serviços em regimes aduaneiros especiais para industrialização de bens voltados à exportação conjugadas com políticas tributárias internas de âmbito geral, mostrando que a medida ora sugerida é aplicada por diversos países com o fito de promover maior neutralidade tributária e aumentar a competitividade das respectivas exportações de bens. No caso do Brasil, a observância dessa abordagem



independe da adoção de uma reforma tributária e pode, inclusive, complementar eventual reforma futura aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora muitas empresas façam uso de serviços prestados por terceiros na produção dos bens destinados à exportação, tais serviços não podiam ser adquiridos ao amparo do regime de drawback suspensão, posto que o mecanismo em questão, à luz da legislação atual, viabiliza a suspensão de tributos que recaem apenas sobre mercadorias importadas ou compradas localmente para a produção de itens destinados ao mercado externo. Pode-se dizer, então, que havia uma discriminação dos serviços em relação às mercadorias quanto ao tratamento tributário no âmbito do regime de drawback suspensão, considerado como importante instrumento de desoneração tributária à disposição do segmento exportador nacional. Dada a importância dos serviços prestados para a produção e distribuição de bens para exportação, essa discriminação ocorria em detrimento da competitividade internacional das exportações.

Diante dessa realidade, foi sancionada pelo Poder Executivo a Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, visando ampliar o escopo do drawback suspensão, com a consequente suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação carregadas por serviços importados ou domésticos às exportações de bens previstas no referido regime.

Não obstante, para a efetiva implementação da inovação legislativa em comento, é crucial promover ajustes na redação do art. 12-A, da Lei 11.945, de 2009, de modo a clarificar a responsabilidade



tributária do beneficiário do regime e definir a condição resolutória da suspensão tributária conferida.

Frise-se, por fim, que a proposta não gera impacto orçamentário, uma vez que a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação ora tratada já se encontra prevista em lei, com vigência iniciada em 1º de janeiro de 2023.

Sala da comissão, de

de

